

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado MIGUEL HADDAD

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a existência de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse contexto, de acordo com o citado art. 10, a contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar a diretriz de que, na fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, o poder concedente deve exigir que os ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantirem meios que proporcionem a melhoria na qualidade de vida em nossas cidades, ao criar formas que procuram facilitar o cotidiano de milhões de brasileiros, sempre tão conturbado nos dias atuais. É notório que a instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos de transporte coletivo seria de grande valia, pois o mundo digital está cada vez mais presente na nossa sociedade.

Entretanto, em que pese a nobre intenção do autor da proposição em análise, entendemos que a proposta invade a competência dos Municípios para regular os serviços de transporte urbano, conforme determina os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nesse contexto, o entendimento estabelecido nesta Casa é o de que cabe a cada ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação essa que inclui a obrigatoriedade de instalação de pontos de conexão elétrica nos ônibus. Assim, percebemos que a medida proposta no projeto de lei ora em comento constitui nível de detalhamento incompatível com aquele que cabe a uma lei federal.

Outro ponto a ser destacado refere-se ao fato de que a proposição não considera as diversas realidades dos milhares de municípios brasileiros, especialmente no que se refere à capacidade financeira das empresas de transporte coletivo de pequeno porte que operam no País. É preciso considerar que os custos envolvidos na referida colocação de pontos elétricos teriam pesos diferentes a serem suportados pelas várias empresas de transporte coletivo. É bastante plausível que, para algumas, essa implantação não leve a custos inadequados. Para outras, entretanto, a mesma medida poderia significar enorme sobrecarga.

Portanto, temos a convicção de que o assunto aqui abordado terá melhor encaminhamento se optarmos por uma alternativa mais exequível, que é incentivar a colocação de pontos elétricos como uma diretriz Lei de Mobilidade Urbana. Dessa maneira, a intenção é promover a colocação de pontos elétricos no maior número de veículos do nosso sistema de transporte.

Soma-se a isso o fato de que a efetiva colocação dos pontos elétricos deverá ser definida e detalhada pelos órgãos delegantes do serviço, quer sejam municipais, estaduais ou federais, visto que isso é de competência do poder público delegante.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, acreditamos que o presente projeto de lei traz dispositivo que objetiva o urgente aprimoramento da legislação federal relativa à mobilidade urbana.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que deve ser alterada a redação do dispositivo proposto, de modo a incentivar a referida instalação de pontos elétricos. Assim, teríamos uma diretriz ou orientação geral para o incentivo, e não simplesmente uma obrigação para os prestadores de serviço.

Destacamos que, no que tange ao estabelecimento de diretrizes (orientações gerais) ou regras específicas mediante lei, entendemos que, além de possível, é necessário se instituir em lei federal uma diretriz relacionada ao incentivo de mencionada instalação de pontos de conexão elétricos.

Finalmente, acentuamos que esse tipo de diretriz incentiva a instalação de pontos de conexão elétrica não apenas nos veículos de transporte público urbano, mas também naqueles de transporte interestadual.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.089, de 2014, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz o incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

VIII – incentivo à instalação de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos veículos utilizados no serviço de transporte de passageiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator